— A ressalva do art. 32 da Constituição anterior, que excluía os crimes contra honra do princípio da inviolabilidade no exercício do mandato, não foi acolhida no art. 53 da Constituição de 1988.

— Amplitude de imunidade parlamentar.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Inquérito n. 1.201

Qte.: Sylvio Pellico de Oliveira Neves
Qdos.: João Miguel Feu Rosa e Gilsin Gomes
Relator: Sr. Ministro SYDNEY SANCHES
Adv.: Gelice Aucyrones D'Oliveira Neves
Despacho do Relator

DECISÃO: 1. O ilustre Vice-Procurador-Geral da República, Dr. HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA, em parecer aprovado pelo Exmº Sr. Procurador-Geral, Dr. GERALDO BRINDEIRO, no parecer de fls. 26/31, resumiu a hipótese e, em seguida, opinou, nos termos seguintes:

EMENTA: INQUÉRITO — QUEIXA-CRI-

ME — SUBSIDIÁRIA — CRIME CONTRA A HONRA — DEPUTADO FEDERAL — DISCURSO PARLAMENTAR — IMPRENSA — PUBLICAÇÃO — IMUNIDADE MATERIAL — ARQUIVAMENTO — DEPUTADO ESTADUAL — "DOMINUS LITIS" — CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL — REMESSA DOS AUTOS.

Tratam os presentes autos de queixa-crime subsidiária oferecida pelo Desembargador Sylvio Pellico de Oliveira Neves, em desfavor do Deputado Federal JOÃO MIGUEL FEU ROSA e do Deputado Estadual GILSON GOMES, pela prática de crime contra a honra tipificados nos artigos 20 e 22 da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa).

Inicialmente, a queixa-crime foi remetida para o Superior Tribunal de Justiça que encaminhou o feito ao Supremo Tribunal Federal, consoante despacho, Fls. 22, da lavra do eminente Ministro Eduardo Ribeiro.

Vieram os autos com vista para o Procurador-Geral da República (*autos, fls. 24*).

É o relatório.

A inicial atribui aos querelados a prática de crime contra a honra tipificado na Lei de Imprensa — arts. 20 e 22 — porquanto o Deputado Federal João Miguel Feu Rosa em discurso proferido na Câmara dos Deputados teria ofendido a honra do querelado. Posteriormente, os vespertinos "*A Tribuna*" e "*A Gazeta*", ambos da cidade de Vitória/ES, publicaram, no dia 19/10/1995, *Fls. 12 e 13, respectivamente*, o inteiro teor do discurso, que também fora pronunciado e transcrito nos anais da Assembléia Legislativa Estadual por iniciativa do Deputado Estadual GILSON GOMES.

Da consulta aos autos vê-se que *as publicações estampam o* seguinte *título:*

"*Discurso proferido pelo deputado federal João Miguel Feu Rosa, na Câmara Federal, no dia 17 de outubro de 1995, e transcrito nos anais da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, através discurso pronunciado pelo deputado estadual Gilson Gomes na sessão do dia 18 de outubro de 1995.*"

Ora, sendo a publicação reprodução de discurso parlamentar proferido, na Tribuna da Câmara dos Deputados, nao há que se falar em crime contra a honra porquanto acobertado pelo manto protetor da *imunidade parlamentar material, previsto no artigo 53, "caput", da Constituição Federal de 1988.*

Sobre o tema o ilustre comentarista JOSÉ CRETELLA JÚNIOR — (Comentários à Constituição de 1988 — Forense Universitária — Vol. V — Pág 2.624) —, nos traz o seguinte ensinamento:

"A liberdade de opinião, no exercício das funções parlamentares, é ilimitada, mas deve ser externada no exercício da função parlamentar, em qualquer parte do edifício do Senado ou da Câmara, na entrada, na porta, na soleira, na escada, na saída, na rampa, nas janelas, nas sacadas, nas salas das sessões, separadas ou conjuntas das duas Casas, por iniciativa própria, ou em resposta a perguntas feitas, ou rebatendo. *Se discurso foi publicado, em jornal, oficial, ou em livro, panfleto, folheto, é garantida a liberdade de expor, de distribuir, de divulgar" (grifei).*

Esse Excelso Pretório enfrentou a mesma matéria — *imunidade parlamentar material* — no julgamento do Inquérito nº 510 — DF (Tribunal Pleno), publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 135, pp. 509/515.

Transcrevo parte da emenda daquele julgamento, porquanto inteiramente pertinente ao tema:

"INQUÉRITO Nº 510 — DF (Tribunal Pleno)

Relator: o Sr Ministro Celso de Mello

Representante: Max Freitas Mauro

Indiciado: Senador Gerson Camata

Inquérito — Crime contra a honra — Senador da República — *imunidade parlamentar material* — Constituição Federal de 1988 — Evolução do Constitucionalismo Brasileiro — Aspectos do Instituto da Imunidade Parlamentar — *Inviolabilidade e Improcessuabilidade Discurso Parlamentar — Irrelevância do local em que proferido — Freedom From Arrest* — a incidência, da tutela constitucional — Pedido de arquivamento do chefe do

Ministério Público — Irrecusabilidade — Monopólio constitucional da ação penal pública — Inquérito arquivado.

.....

A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressual. São passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática seja imputável ao exercício do mandato legislativo. A garantia da imunidade material estende-se ao desempenho das funções de representante do poder legislativo, qualquer que seja o âmbito, parlamentar ou extraparlamentar, dessa atuação, desde que exercida *rationi numeris*" (*grifei*).

Do corpo do acórdão destaco trecho do voto dc eminente Ministro Celso de Mello — Relator:

"O fato imputado ao indiciado, Senador da República, contemporâneo ao desempenho do seu mandato congressual — discurso, de conteúdo supostamente ofensivo, proferido na tribuna da Câmara Alta —, por traduzir, *em tese*, crime contra a honra, era, no regime constitucional anterior, inalcançável pelo manto protetor da imunidade parlamentar material. Presentemente, em face da inexistência, no novo texto constitucional, de *cláusula de exclusão* dos crimes contra a honra, revelam-se inteiramente procedentes as doutas alegações da Procuradoria-Geral da República, que requereu o arquivamento deste Inquérito" (RTJ 135, p. 514).

Assim, considerando que, no caso em comento, o discurso publicado nos jornais da cidade de Vitória/ES expressam o inteiro teor do discurso proferido no interior da Câmara dos Deputados, inexiste crime contra a honra praticado pelo *Deputado Federal JOÃO MIGUEL FEU ROSA*, devendo, portanto, quanto a este, serem arquivados os presentes autos. E isto fica, desde já, requerido pelo Ministério Público Federal.

No tocante aos atos praticados pelo *Deputado Estadual GILSON GOMES* o Ministério Público Federal requer o envio da queixa-crime para o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, para que possa, dela conhecendo, tomar as medidas legais que julgar cabíveis. Para tal escopo, solicita o signatário a remessa de cópia integral dos autos ao TJES.

É o que tem a requerer, para o momento, o *Ministério Público Federal*.

2. Acolho o parecer do Ministério Público Federal.

3. Com efeito, as ofensas, que teriam sido praticadas pelo Deputado Federal JOÃO MIGUEL FEU ROSA, contra o querelante, Desembargador SYLVIO PÉLLICO DE OLIVEIRA NEVES, consistiram em palavras proferidas na Tribuna da Câmara dos Deputados, no exercício de mandato parlamentar, situação em que opera a imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal, como reconhecido, aliás, em hipótese idêntica, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Inquérito nº 510-DP, em que figurou como representante o ex-Governador do Espírito Santo MAX FREITAS MAURO e como indiciado o Senador GERSON CAMATA (RTJ 135/509-515).

4. Isto posto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesse precedente, bem como do disposto no § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.1990, nego seguimento à Queixa-Crime Substitutiva, promovida contra o Deputado Federal JOÃO MIGUEL FEU ROSA.

5. No que concerne à Queixa contra o Deputado Estadual GILSON GOMES, a competência originária para o processo e julgamento não é do Supremo Tribunal Federal, mas, sim, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao qual deverão ser encaminhados os presentes autos, após o trânsito em julgado desta decisão, para os fins de direito.

6. Publique-se. Int.

Brasília, 6 de setembro de 1996.

Ministro SIDNEY SANCHES, Relator.